



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.008663/2007-27
ACÓRDÃO	2402-013.191 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SATÉLITE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

FATO GERADOR. OMISSÃO EM GFIP. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Preenchidos os requisitos previstos na legislação (correção da falta dentro do prazo de defesa; infrator primário e ausência de circunstância agravante), impõe-se a relevação da multa aplicada com o consequente cancelamento do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão 15-25.304 (p. 273), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.114.020-0 (p. 03), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2004 a 12/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 08), tem-se que *a empresa autuada entregou as GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas às competências de janeiro/2004 a dezembro/2005, mas nelas não fez constar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações, na forma de prêmio de incentivo, pagas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartão de premiação, conforme "Relatório de Lançamentos da NFLD nº 37.114.017-0".*

De acordo com a Fiscalização, no *"Relatório de Lançamentos - RL", em anexo, encontram-se especificados os nomes dos segurados e o valor do prêmio pago por meio do cartão de premiação, além do valor da contribuição dos segurados (empregados e dos contribuintes individuais) que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 02), pugnando pela relevação da multa aplicada em razão da correção da falta.

A DRJ julgou procedente em parte impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 15-25.304 (p. 273), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Administração Tributária.

CORREÇÃO DA FALTA ATÉ O TERMO FINAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. RELEVANÇA DA MULTA APLICADA. REVOGAÇÃO.

A relevação requerida pelo contribuinte era benefício para o qual se exigia correção da falta no prazo para impugnação, com previsão regulamentar até o dia 12/01/2009, véspera da publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de maio de 2009, que revogou o art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 284), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, no sentido de que deve ser relevada a multa aplicada, à luz do § 1º, art. 291, do Decreto nº 3.048/99.

Na sessão de julgamento realizada em 10/05/2023, este Colegiado baixou os presentes autos em diligência fiscal para que a Unidade de Origem se manifestasse, em síntese, acerca da eventual correção (total ou parcial) da falta, notoriamente à luz dos documentos trazidos aos autos junto com o recurso voluntário apresentado (Resolução nº 2402-001.233, p. 772).

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 781, em relação à qual, devidamente cientificada (p. 786), a Contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.114.020-0 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 01/2004 a 12/2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 8), tem-se que *a empresa autuada entregou as GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas às competências de janeiro/2004 a dezembro/2005, mas nelas não fez constar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações, na forma de prêmio*

de incentivo, pagas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartão de premiação, conforme "Relatório de Lançamentos da NFLD nº 37.114.017-0".

De acordo com a Fiscalização, no "Relatório de Lançamentos - RL", em anexo, encontram-se especificados os nomes dos segurados e o valor do prêmio pago por meio do cartão de premiação, além do valor da contribuição dos segurados (empregados e dos contribuintes individuais) que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP.

A Contribuinte, na impugnação apresentada, defende, em síntese, que procedeu à correção da falta, pugnando, assim, pela relevação da multa aplicada.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

A relevação requerida pelo contribuinte era benefício para o qual se exigia correção da falta no prazo para impugnação, com previsão regulamentar até o dia 12/01/2009, véspera da publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de maio de 2009, que revogou o art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo necessária declaração retificadora com todos os fatos geradores e contribuições devidas.

Ocorreu que o contribuinte não declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadoras do exercício de 2004 como remuneração de empregados todos aquelas listadas pela Fiscalização às fls. 237 a 246, a exemplo das remunerações de "Clelia Santana Moraes, Edilivia Miranda de Abreu, Jacilene Gonçalves dos Santos, Jose Iglesias Cavalcante Ventim, Mônica Miranda Melo, Rogério Silva de Souza e Ronaldo Santos Teixeira", entre outros, que foram informados como contribuintes individuais.

Outrossim, o contribuinte não declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadoras do exercício de 2005, competências de janeiro a novembro, como remuneração de empregados todos aquelas listadas pela Fiscalização às fls. 226 a 236, a exemplo das remunerações de "Daniela Cintra Fonseca, Edilivia Miranda de Abreu, Emilia dos Santos Ferreira, Fabio Abreu de Albuquerque, Fernando Luis Carlos de Freitas, Karla Martins Costa, Ronaldo Barreto da Silva Filho e Silvia Mascarenhas de Souza Silva", entre outros, que foram informados como contribuintes individuais.

A multa lançada referente à competência de 12/2005 foi constituída apenas em relação à omissão da remuneração de R\$ 500,00 para cada um dos empregados "Jacilene Gonçalves dos Santos e Sarlan Bernardo Pereira Sena" e as contribuições devidas por estes. O sujeito passivo promoveu a correção da falta ao informar como empregados os contribuintes indicados na GFIP retificadora e suas remunerações e contribuições com o acréscimo dos valores que foram omitidos (fls. 264 a 270).

Assim, a multa aplicada para a competência de 12/2005 no valor de R\$ 330,00 deve ser relevado, reduzindo-se a multa final para o valor de R\$ 44.209,20.

O sujeito passivo não declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores e contribuições conforme identificado pela Fiscalização, à exceção da competência 12/2005 cuja correção foi promovida.

Por todo o exposto, voto pela procedência dos lançamentos, relevando a multa aplicada para a competência de 12/2005, com fulcro no, vigente à época da autuação e da promoção da correção da falta, art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e pela manutenção da multa final no valor de R\$ 44.209,20 (quarenta e quatro mil duzentos e nove reais e vinte centavos).

Em sua peça recursal, a Contribuinte insiste, de forma veemente, que procedeu à correção integral das faltas apontadas pela Fiscalização, *in verbis*:

Conforme informado na impugnação fiscal proposta contra a infração imputada, assiste à Recorrente o direito à relevação de multa prevista no §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

(...)

Da simples leitura do § 1º acima transcrito, infere-se que os requisitos para a percepção do benefício da relevação de multa são 4, quais sejam:

1. ... mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração...;
2. ... se o infrator for primário...;
3. ...tiver corrigido a falta...;
4. ... e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Quanto aos itens 1, 2 e 4, nos parece não haver controvérsia quanto ao cumprimento integral por parte da Recorrente, haja vista a 5ª Turma ter em seu julgamento, reconhecido a relevação da multa para a competência 12/2005, sustentando que para esta competência houve a correção integral da GFIP.

Ocorre que as demais competências para as quais foi requerido o mesmo benefício da relevação, os Doutos Julgadores de piso arguíram não ter havido a correção integral da falta, exemplificando supostas remunerações de segurados apontadas pela fiscalização na NFLD citada e que não teriam sido informadas nas GFIP's retificadoras.

Nesta esteira, uma vez que a Recorrente teria deixado de informar algumas remunerações de segurados, não gozaria da relevação de multa para as demais competências apontadas no AI.

Data vênia, equivocou-se a 5ª Turma da DRJ/SDR em seus argumentos.

A Recorrente assevera veementemente que realizou a correção integral das GFIP's, não restando um único lançamento de segurado e base de cálculo, pendente de informação nas Declarações GFIP retificadoras das competências 01/2004 a 11/2005.

Corobora tal afirmação as Declarações GFIP's retificadoras juntadas em anexo, referentes às competências 01/2004 a 11/2005, acompanhadas dos respectivos protocolos de envio, nas quais consta o nome de todos os prestadores de serviços da Recorrente, apontados na Notificação Fiscal de lançamento de Débito (NFLD) debcad nº 37.114.017-0.

Ressalte-se inclusive que os segurados apontados no Acórdão da 5ª Turma (fls. 05 e 06), como exemplos de supostas ausências nas declarações retificadoras, foram destacados com marca texto nos documentos ora anexados, para facilitar a constatação da verdade pelos Doutos Julgadores de 2ª instância.

Veja-se a título de exemplo as competências: 01/2004, 03/2004, 08/2004, 09/2004, 01/2005, 03/2005, 08/2005 e 09/2005.

Assim, não resta dúvida quanto ao cumprimento integral de todos os requisitos necessários à concessão da relevação de multa prevista no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem!

Analisando-se o Relatório de Lançamentos referente ao DEBCAD 37.114.017-0 (p. 223) – documento no qual, conforme informado pela autoridade administrativa fiscal, encontram-se especificados os nomes dos segurados e o valor do prêmio pago por meio do cartão de premiação, além do valor da contribuição dos segurados (empregados e dos contribuintes individuais) que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP – em cotejo com as susoditas GFIPs retificadoras, verifica-se que os fatos gerados detalhados naquele Relatório referentes, por exemplo, à primeira competência nele registrada – 01/2005 – estão devidamente declarados nas referidas Guias, conforme se infere da análise das imagens abaixo reproduzidas:

*** Relatório de Lançamentos – DEBCAD 37.114.017-0 (p. 223)****RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS**

NFLD - DEBCAD: 37.114.017-0

Pág.: 1

Emissão: 21/08/2007

Consolidado em: 21/08/2007

Contribuinte sob Ação Fiscal

CNPJ: 01.738.967/0001-38

Nome: SATELITE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

Endereço: RUA MARQUES DE CARAVELAS 585 VILAMA

Município: SALVADOR

Bairro: BARRA AVENIDA

UF: BA CEP: 40140-241 Tel: 710003366506

Unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil: 04001010

Este relatório relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental.

Levantamento: RC - REM CONT INDIVIDUAIS

Estabelecimento: 01.738.967/0001-38 - SATELITE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

Competência: 01/2005

Lançamentos	Vir. Lançado	Taxa %	Vir. Aprop.	Observação
PCI Pag a contribuinte individual	100,00	100,00	100,00	Valor do prêmio pg a Gilian Galvao da Silva
PCI Pag a contribuinte individual	100,00	100,00	100,00	Valor do prêmio pg a Iuri do Carmo Ribeiro
PCI Pag a contribuinte individual	200,00	100,00	200,00	Valor do prêmio pg a Karinna Moura de Oliveira
PCI Pag a contribuinte individual	100,00	100,00	100,00	Valor do prêmio pg a Priscilla Santana de Carvalho
Total aprop. no item:	03	RC C Ind/Adm/Aut	500,00	

*** GFIP Retificadora – 01/2005 (p. 647)**

EMPRESA: SATELITE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETR

COMP: 01/2005

COD REC: 115

COD PGTO GPS: 2100

FPAS: 515

OUTRAS ENT: 0115

TOMADOR/OBRA:

NOME TRABALHADOR

REM SEM 13º SAL

REM 13º SAL

BASE CÁL 13º SAL

BASE CÁL PREV SOCIAL

PTS/PASEP/CI

PREV SOC

CONTRIB SEG DEVIDA

ADMISSÃO

REM SEM 13º SAL	REM 13º SAL	BASE CÁL 13º SAL	BASE CÁL PREV SOCIAL	PTS/PASEP/CI	PREV SOC	CONTRIB SEG DEVIDA	ADMISSÃO
DANIELA CINTRA FONSECA	50,00	0,00	127.61055.05-7	0,00	5,50		
EDILIVIA MIRANDA DE ABREU	200,00	0,00	124.14253.78-0	0,00	22,00		
EMILIA DOS SANTOS FERREIRA	50,00	0,00	200.24674.97-9	0,00	5,50		
FABIO ABREU DE ALBUQUERQUE	686,11	0,00	121.15003.54-5	0,00	75,47		
GILIAN GALVAO DA SILVA	100,00	0,00	129.28046.04-8	0,00	11,00		
IURI DO CARMO RIBEIRO	100,00	0,00	160.56796.87-7	0,00	11,00		
KARINNA MOURA DE OLIVEIRA	200,00	0,00	131.47476.45-5	0,00	22,00		
KARLA MARTINS COSTA	146,19	0,00	126.78990.05-4	0,00	16,08		
PRISCILLA SANTANA DE CARVALHO	100,00	0,00	126.54779.08-6	0,00	11,00		
RONALDO BARRETO DA SILVA FILHO	50,00	0,00	123.21622.60-3	0,00	5,50		
SILVIA MASCARENHAS DE SOUZA SILVA	300,00	0,00	128.65382.06-2	0,00	33,00		

Como se vê, com vistas a embasar suas razões de defesa, a Contribuinte trouxe aos autos farta documentação e demonstrativos, os quais, em tese e a princípio, teriam o condão de repercutir no presente lançamento fiscal.

Assim foi que, na sessão de julgamento realizada em 10/05/2023, este Colegiado baixou os presentes autos em diligência fiscal para que a Unidade de Origem prestasse, em síntese, as seguintes informações (Resolução nº 2402-001.233, p. 772):

(i) a documentação apresentada pela Contribuinte, notoriamente aquela acostada aos presentes autos junto com o recurso voluntário a partir da página 298 comprova a efetiva correção da falta pela Contribuinte?

(ii) caso positivo, houve correção em todos os meses? A correção, em cada mês / competência, foi integral?

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 781, por meio da qual o preposto fiscal diligente informou que o contribuinte apresentou, no prazo de defesa, GFIP contemplando os fatos geradores que motivaram a lavratura do auto de infração em questão, ou seja, corrigiu todas as faltas em todas as competências.

Como cediço, o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento de Previdência Social), vigente à época do lançamento fiscal, estabelecia que:

Art. 291. (...)

*§ 1º A multa **será** relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Ora, tendo a Contribuinte corrigido *todas as faltas em todas as competências no prazo de defesa* (conforme expressamente informado pelo auditor-fiscal diligente), sendo a mesma primária e não existindo, no presente caso, nenhuma circunstância agravante (conforme consta no próprio Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade – vide parágrafos 2 e 3 da p. 10), deve ser relevada a multa aplicada, nos termos da legislação de regência da matéria.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior